

ACÓRDÃO TC-744/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2646/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - JOSELI JOSÉ MARQUEZINI E ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) IRREGULAR – MULTA – 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de **Rosângela Travágia Teixeira** e **Joseli José Marquezini**, Secretários Municipais de Saúde nos períodos respectivos de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013.

Após as diligências necessárias, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, com base na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5851/2015, de fl. 85, opinando por julgar **irregular** a prestação de contas.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer, de fls. 90/91, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela irregularidade das contas, tendo o Núcleo de Análises Técnicas e Estudos Conclusivos – NEC, se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5851/2015, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 334/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES nº 261/13 e alterações posteriores.

Considerando a manutenção do indicativo de irregularidade (item 2.1 desta ICC), opina-se no sentido de julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Traváglia Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, conforme dispõem a alínea c2, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012 e o inciso III, do art. 163, do Regimento Interno.- grifei e negritei

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno acompanhou a área técnica, nos termos do Parecer, de fls. 90/91.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade tratado nos autos, à luz das demonstrações contábeis, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

1) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES.

Base Legal: Artigos 15, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91; art. 1º da Lei Federal nº 8.866/94; e artigos 40 e 195, incisos I e II, da Constituição Federal.

Demonstrou a área técnica, inicialmente, que, de acordo com o Balancete de Execução Orçamentária (BALEXO – 02), a despesa liquidada e paga em obrigações patronais foi de R\$

1.316.733,84 e R\$ 809.503,47, respectivamente, representando o pagamento de apenas 61,47% do total devido ao INSS, e que, comparando o valor pago, com o informado no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 1.521.078,35), o percentual pago seria de 53,22%.

Demonstrou, ainda, que, com relação ao INSS descontado dos servidores, apurou-se pelo Balanço Financeiro, o desconto de R\$ 455.879,13 e pagamento de R\$ 289.248,61, correspondendo o pagamento a 63,44% do valor devido.

Após analisar a defesa, concluiu o subscritor da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015 por sugerir a manutenção da irregularidade, informando que **somados os valores pagos em janeiro de 2014 referentes aos descontos dos servidores, encontrou o percentual de 102,35% (2,35% a maior que o devido)**, e que somados os pagamentos de janeiro de 2014 de obrigações patronais – INSS, encontrou o total pago referente a 2013, no valor de R\$ 1.316.733,84, que, comparado ao valor informado no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 1.521.078,35) encontrou o percentual pago de 86,57%.

Os responsáveis juntaram comprovantes dos pagamentos efetuados em 2014, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy efetuou o pagamento da contribuição previdenciária do empregador e dos empregados ao INSS no mês de janeiro de 2014, conforme listagem de pagamentos e Razão da Conta Contábil 218810102002 – INSS Servidores, em anexo.
- Parte dos valores constantes do item 3.1.1.1, tabelas 01 e 02 da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1264/2015 refere-se a contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores da competência de dezembro de 2013, com vencimento em 20/01/2014, e que todos os valores devidos foram efetivamente quitados.

Verifico da análise dos autos que **os percentuais relatados como não pagos foram apurados em relação ao resumo anual da folha de pagamento**, o que não se mostra confiável, sendo que, não por mera coincidência, **ao somar valores pagos em janeiro de 2014 ao total pago em 2013, resultou exatamente no valor da despesa liquidada em 2013, R\$ 1.316.733,84, conforme registro no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 02), fato este que demonstra a regularidade da situação.**

Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas, e, com base nas razões de defesa e na documentação por ela trazida aos autos, **afasto a presente irregularidade.**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

- 1) **AFASTE**, pelas razões antes expendidas, o indicativo de irregularidade tratado no item 1 desta decisão (Item 2.1 – ICC nº 334/2015).

2) Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Sra. Rosângela Traváglia Teixeira** e do **Sr. Joseli José Marquezini**, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos respectivos de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013, dando-lhes a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a este Plenário, precedido do breve relatório.

Inicialmente devo assinalar que no presente feito cuida-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Rosângela Traváglia Teixeira e Joseli José Marquezini, Secretários Municipais de Saúde nos períodos respectivos de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013.

Após as diligências necessárias, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, com base na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015, de fls. 78/83, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5851/2015, de fl. 85, opinando por julgar irregular a prestação de contas.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça de Contas nos termos de parecer da lavra do eminente Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 90/91, assentindo ao entendimento da área técnica desta Corte de Contas, pugnou no mesmo sentido.

Após distribuição dos autos, nos termos regimentais, o eminente Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, discordando do entendimento da área técnica e do

Ministério Público Especial de Contas, apresentou suas fundamentações e votou no sentido de que se Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, nos seguintes termos:

“(...)

1) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES.

Base Legal: Artigos 15, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91; art. 1º da Lei Federal nº 8.866/94; e artigos 40 e 195, incisos I e II, da Constituição Federal.

Demonstrou a área técnica, inicialmente, que, de acordo com o Balancete de Execução Orçamentária (BALEXO – 02), a despesa liquidada e paga em obrigações patronais foi de R\$ 1.316.733,84 e R\$ 809.503,47, respectivamente, representando o pagamento de apenas 61,47% do total devido ao INSS, e que, comparando o valor pago, com o informado no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 1.521.078,35), o percentual pago seria de 53,22%.

Demonstrou, ainda, que, com relação ao INSS descontado dos servidores, apurou-se pelo Balanço Financeiro, o desconto de R\$ 455.879,13 e pagamento de R\$ 289.248,61, correspondendo o pagamento a 63,44% do valor devido.

Após analisar a defesa, concluiu o subscritor da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015 por sugerir a manutenção da irregularidade, informando que **somados os valores pagos em janeiro de 2014 referentes aos descontos dos servidores, encontrou o percentual de 102,35% (2,35% a maior que o devido)**, e que somados os pagamentos de janeiro de 2014 de obrigações patronais – INSS, encontrou o total pago referente a 2013, no valor de R\$ 1.316.733,84, que, comparado ao valor informado no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 1.521.078,35) encontrou o percentual pago de 86,57%.

Os responsáveis juntaram comprovantes dos pagamentos efetuados em 2014, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy efetuou o pagamento da contribuição previdenciária do empregador e dos empregados ao INSS no mês de janeiro de 2014, conforme listagem de pagamentos e Razão da Conta Contábil 218810102002 – INSS Servidores, em anexo.
- Parte dos valores constantes do item 3.1.1.1, tabelas 01 e 02 da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1264/2015 refere-se a contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores da competência de dezembro de 2013, com vencimento em 20/01/2014, e que todos os valores devidos foram efetivamente quitados.

Verifico da análise dos autos que **os percentuais relatados como não pagos foram apurados em relação ao resumo anual da folha de pagamento**, o que não se mostra confiável, sendo que, não por mera coincidência, **ao somar valores pagos em janeiro de 2014 ao total pago em 2013, resultou exatamente no valor da despesa liquidada em 2013, R\$ 1.316.733,84, conforme registro no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 02), fato este que demonstra a regularidade da situação.**

Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas, e, com base nas razões de defesa e na documentação por ela trazida aos autos, **afasto a presente irregularidade.**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

- 1) **AFASTE**, pelas razões antes expendidas, o indicativo de irregularidade tratado no item 1 desta decisão (Item 2.1 – ICC nº 334/2015).
- 2) Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Sra. Rosângela Traváglia Teixeira** e do **Sr. Joseli José Marquezini**, Secretários Municipais

de Saúde, nos períodos respectivos de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013, dando-lhes a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

Em 07 de junho de 2016

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição”

É o relatório.

1- FUNDAMENTAÇÃO

Como evidenciado, o eminente Relator votou no sentido de **AFASTAR** o indicativo de irregularidade tratado no item 2.1¹ da ICC nº 334/2015 e, por consequência, que se Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, objeto dos autos.

A citada irregularidade identificada pela área técnica trata da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, nos seguintes termos:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o Fundo Municipal de Saúde não está recolhendo a totalidade das contribuições previdenciárias devidas (patronal e servidores) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com relação às contribuições patronais, considerando que o item 3.1.1 – Tabela 01 deste relatório apontou divergência entre os valores liquidados e pagos demonstrados no Balancete da Execução Orçamentária (arquivo 03-15-BALEXO02.pdf) e que o Resumo Anual da Folha de Pagamento (arquivo 03-33-FOLRGP.pdf) apresenta valor liquidado do Balancete, apontam-se abaixo os dois valores evidenciados pelo jurisdicionado:

Contribuições Patronais - INSS	Liquidado	Pago	Percentual de pagamento
(a) Balancete de Execução Orçamentária	(a) 1.316.733,84	(a) 809.503,47	61,47 %
(b) Resumo Anual Folha de Pagamento-liquidado	(b) 1.521.078,35	(a) 809.503,47	53,22 %

Já com relação às contribuições retidas dos servidores, o Fundo também não tem recolhido a totalidade dos valores, conforme segue:

1 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores.

Tabela 04: Percentual de recolhimento das Contribuições dos Servidores

Em R\$ 1,00

INSS - Servidores	Liquidado	Pago	Percentual de recolhimento
Balanço Financeiro	455.879,13	289.248,61	63,44 %

Pelo exposto, observa-se que o Fundo Municipal de Saúde não está efetuando o pagamento dos valores devidos de contribuições patronais, bem como encontra-se em situação de depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública Federal, uma vez que não tem efetuado o repasse da totalidade dos valores de INSS retido dos servidores.

Analisando o referido VOTO constata-se que o Relator concluiu pelo afastamento da referida irregularidade com o seguinte argumento:

“Verifico da análise dos autos que **os percentuais relatados como não pagos foram apurados em relação ao resumo anual da folha de pagamento**, o que não se mostra confiável, sendo que, não por mera coincidência, **ao somar valores pagos em janeiro de 2014 ao total pago em 2013, resultou exatamente no valor da despesa liquidada em 2013, R\$ 1.316.733,84, conforme registro no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 02), fato este que demonstra a regularidade da situação.**”

Apesar de que o argumento trazido pelo Relator esboçar aparentemente certa “discordância” com a área técnica, torna-se evidente que não foi suficiente para justificar o fato nem alterar a conclusão a respeito do indicativo de irregularidade apontado.

O fato é que o Relator, em sua argumentação, levanta suspeita sobre a confiabilidade dos documentos que integram a prestação de contas apresentada / declarada pelo próprio jurisdicionado. Ou seja, releva a irregularidade identificada pela área técnica, pautada na declaração do próprio jurisdicionado, com base, apenas, na afirmação de que o resumo anual da folha de pagamento “**não se mostra confiável**”.

Não obstante a área técnica evidenciou, por meio da ICC nº 334/2015, que a justificativa apresentada não demonstrou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, nos seguintes termos:

Da análise do razão da conta “INSS - Servidores” (fls. 65), não foi possível verificar, com base nos históricos dos lançamentos, o total de pagamentos referentes ao exercício de 2013. Porém, foi possível observar que o saldo da conta em questão ao término do exercício de 2013 era de R\$ 200.555,16 (duzentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), enquanto o saldo em 19/02/2014 era de R\$ 23.192,05 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos).

Sendo assim, conclui-se que foram pagos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, pelo menos R\$ 177.363,11 (cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo anterior	R\$	200.555,16
<u>(-)Saldo em 19/02/2014</u>	<u>R\$</u>	<u>23.192,05</u>
(=)Diferença	R\$	177.363,11

Somando-se o valor apurado com base no Razão da conta “INSS – Servidores” (R\$ 177.363,11) ao total de pagamentos registrado no Balanço Financeiro (R\$ 289.248,61), tem-se o montante de **R\$ 466.611,72** (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos), que corresponde a **102,35%** do valor das contribuições de servidores retidas informado no resumo anual da folha de pagamento.

Da análise da listagem de pagamentos encaminhada (fls. 64), verifica-se que foram pagas, em janeiro de 2014, despesas de contribuições patronais liquidadas no exercício de 2013, num montante de **R\$ 507.230,37** (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Somando-se esse valor com o total das despesas de obrigações patronais pagas em 2013 (R\$ 809.503,47) tem-se um montante de **R\$ 1.316.733,84** (um milhão, trezentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente ao total da despesa de contribuições patronais liquidada em 2013.

Contudo, verificou-se que o total liquidado e pago até o mês de janeiro de 2014 foi inferior ao total de contribuições patronais informado no resumo anual da folha de pagamento, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Percentual de pagamento das Contribuições Patronais Em R\$ 1,00

Contribuições Patronais - INSS	Valor devido conforme Resumo Anual da Folha de Pagamento (A)	Valor pago conforme demonstrativos (B)	Percentual de pagamento (B/A)
BALEXO/Listagem de pagamentos	1.521.078,35	1.316.733,84	86,57%

Dessa forma, conclui-se que o Fundo Municipal de Saúde não está efetuando o recolhimento da totalidade das contribuições patronais devidas ao INSS, conforme demonstrado acima, ou seja, recolheu apenas 86,57% do total devido, logo está em débito junto à fazenda pública federal.

Pelo exposto, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade apontado no RTC 228/2015 (item 3.1.1.1).**

O argumento da área técnica demonstra, com base na declaração do próprio jurisdicionado, ou seja, com base nos documentos que integram a prestação de contas, que os gestores não cumpriram o que determina a legislação vigente.

Portanto, diante das argumentações apresentadas e **dissentindo do Eminente Relator**, acompanho integralmente o entendimento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva - **ITC nº 5851/2015** e o Parecer do Ministério Público de Contas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **dissentindo do Eminente Relator** e corroborando com o entendimento da área técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 5851/2015**, e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1. No sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Travágia Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, conforme dispõem a alínea c², do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III³, do art. 163, do Regimento Interno.

VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de **Rosângela Travágia Teixeira** e **Joseli José Marquezini**, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos, respectivos, de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013.

Ocorre que, após prolação de voto, houve pedido de vista pelo Eminente Conselheiro Carlos Ranna de Macedo, apresentando voto de vista às folhas 100/106.

Na sequência, este Relator adiou o julgamento dos autos para se inteirar dos termos do voto de vista do Eminente Conselheiro.

² Art. 84. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

³ Art. 163. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

Após análise do voto de vista prolatado, entendeu este Conselheiro em Substituição que não procedem aos argumentos trazidos à lume pelo Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, razão pela qual peço vênias para apresentação do complemento de voto, a fim de reafirmar a convicção já externada.

É o sucinto relatório.

COMPLEMENTO DE VOTO

O eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em seu Voto de Vista, transcreve toda a fundamentação do Voto deste Relator, e, por fim, **afirma que a irregularidade fora afastada com base apenas na afirmação de que o resumo da folha de pagamento não se mostra confiável.**

Esta afirmativa não deve prosperar, pois restou demonstrado por este Relator que a análise procedida pela área técnica está equivocada e contraditória, visto que, em sede de análise conclusiva, **encontrou pagamento de 102,35% dos descontos de contribuições para o INSS efetuados sobre a folha de pagamento e de R\$ 1.316.733,84 de obrigações patronais pagas, sendo este exatamente o valor da despesa liquidada em 2013.**

Nesse contexto, a própria área técnica procedeu com a comparação entre o valor da despesa liquidada com contribuições para o INSS com o resumo da folha de pagamento (R\$ 1.521.078,35) e concluiu que fora pago 86,57%, restando a pagar 13,43%, **justamente o montante pago em janeiro de 2014.**

Desse modo, as próprias conclusões elaboradas pelo corpo técnico informam que, **somado os valores pagos em janeiro de 2014 com o total das despesas de obrigações patronais pagas em 2013, equivalem estas ao total da despesa de contribuições patronais liquidadas no exercício de 2013,** corroborando com as justificativas apresentadas, bem como com o Voto proferido por este Relator.

Diante do exposto, vale destacar os argumentos utilizados pelo corpo técnico quando da análise da irregularidade, conforme Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015 (fls. 78/82), *verbis*:

[...]

Somando-se o valor apurado com base no Razão da conta "INSS – Servidores" (R\$ 177.363,11) ao total de pagamentos registrado no Balanço Financeiro (R\$ 289.248,61), tem-se o montante de **R\$ 466.611,72** (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos), que corresponde a **102,35%** do valor das contribuições de servidores retidas informado no resumo anual da folha de pagamento.

Da análise da listagem de pagamentos encaminhada (fls. 64), verifica-se que foram pagas, em janeiro de 2014, despesas de contribuições patronais liquidadas no exercício de 2013, num montante de R\$ 507.230,37 (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Somando-se esse valor com o total das despesas de obrigações patronais pagas em 2013 (R\$ 809.503,47) tem-se um montante de R\$ 1.316.733,84 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), **equivalente ao total da despesa de contribuições patronais liquidada em 2013**. – Grifei e negritei

Assim, resta claro que a área técnica cometeu um equívoco ao concluir pela manutenção da irregularidade, visto que a própria fundamentação por ela utilizada denota que a irregularidade não persiste, pois a diferença inicialmente apurada se refere aos valores pagos em janeiro de 2014, mas referente ao mês de dezembro de 2013, pois segundo a Lei nº 8.212/91, **o empregador deve recolher as contribuições previdenciárias da competência dezembro de 2013 até o dia 20 do mês subsequente ao da competência**, ou seja, o pagamento das contribuições de dezembro de 2013 vencem no dia 20 de janeiro, como transcrito, *verbis*:

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social **obedecem às seguintes normas**:

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**; - grifei e negritei

Portanto, a própria área técnica em suas fundamentações corrobora com o entendimento de ausência de irregularidade, considerando que a diferença verificada no exercício de 2013 corresponde àquela paga em janeiro de 2014, nos termos autorizados pela Lei nº 8.213/91, de forma que a sua conclusão, pela manutenção da irregularidade, não guarda correspondência lógica com a fundamentação utilizada, demonstrando o equívoco na sua conclusão.

Ademais, este equívoco corrobora com a afirmativa da defesa de que parte dos valores constantes do item 3.1.1.1, tabelas 01 e 02 da Instrução Técnica Inicial referem-se às contribuições previdenciárias do empregador e parte dos empregados.

Demonstrou ainda este Relator, baseado, na demonstração contábil, denominada **Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (Balexo 02)**, que a despesa paga em 2013 somada aos pagamentos efetuados em janeiro de 2014 resultaram exatamente, e não por mera coincidência, com a despesa liquidada em 2013.

Aliás, este foi o mesmo resultado encontrado pela área técnica, tendo aquela unidade se baseado em documento que constitui apenas anexo da Prestação de Contas como o resumo anual da folha de pagamento e não na demonstração contábil que deu sustentação às demais que compõem as contas, como os Balanços Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64).

São os balancetes da execução orçamentária da receita e da despesa que dão sustentação aos Balanços Financeiro e Patrimonial que registram os saldos de caixa (disponível) e o saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do ano anterior e atual, sendo que o saldo patrimonial é resultante do somatório do Patrimônio Líquido do exercício anterior com o resultado patrimonial do exercício.

Lado outro, o resultado patrimonial do exercício decorre da execução orçamentária da receita e da despesa, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15).

Não vislumbro do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 228/2015, nem da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 334/2015 informação de qualquer irregularidade ou inconsistência nessas demonstrações contábeis que compõem as contas e que constam das contas consolidadas do Município.

Posto isto, considerando a regularidade das demonstrações contábeis, atestada pela própria área técnica, na qual se baseou este Relator em seu voto inicial, mantenho os termos do voto antes prolatado, no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

- 1) **AFASTE**, pelas razões antes expendidas, o indicativo de irregularidade tratado no item 1 desta decisão (Item 2.1 – ICC nº 334/2015).

- 2) Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Sra. Rosângela Travágia Teixeira** e do **Sr. Joseli José Marquezini**, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos, respectivos, de 01/01 a 20/09/2013 e 24/09 a 31/12/2013, dando-lhes a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL OCORRIDA NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

O Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA leu complemento de voto de sua relatoria enquanto conselheiro substituto nos autos do processo TC-2646/2014, que

trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, discordando do voto-vista proferido pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que acompanhou o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, mantendo seu voto pelo afastamento da irregularidade e julgando regulares as contas. Em seguida, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO explicou que as informações foram prestadas pelo próprio gestor, que denotam dados diferentes entre o balancete de execução orçamentária e o resumo anual da folha de pagamento liquidado. Posto em votação, os demais conselheiros acompanharam o voto divergente, restando vencido o relator, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - O Conselheiro Carlos Ranna já manifestou voto-vista acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público. Concedo a palavra ao Relator. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, cotejei o voto do eminente Conselheiro Carlos Ranna com o voto anteriormente prolatado e fiz um complemento de voto, que diz: (leitura) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Em discussão o processo. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, esse processo, acredito que não tem muita dificuldade, porque é uma questão quase de aritmética, são informações que o próprio gestor prestou. Na tabela 3, encaminhada pelo gestor, percentual de pagamentos e obrigações patronais; no balancete de execução orçamentária, informa o valor liquidado, conforme o Relator colocou, de R\$ 1.316.000,00. Mas o resumo anual da folha de pagamento liquidado já tem um valor de R\$ 1.521.000,00. Então, o próprio gestor já encaminha com esses dois dados diferentes. E o valor pago, embora liquidado pelo balancete de execução orçamentária seja R\$ 1.316.000,00, o pago foi de R\$ 809.000,00. Então, apenas 61%. Se for considerado o valor constante do resumo anual da folha, o percentual cai para 53%. Mas a Área Técnica analisou depois as informações que o gestor trouxe - o valor - e entendeu e diz o seguinte (leitura). Nesse sentido, peço vênias ao Relator para continuar acompanhando o entendimento da Área Técnica. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, também vou pedir vênias ao eminente Conselheiro que pediu vista. Acho que a questão é realmente de soma, mas envolve fatos e datas de pagamento. Então, está envolvendo o exercício findo com obrigações que se transmutam, que se**

transferem para o exercício seguinte. Então, vou divergir também com todas as vênias e manter o voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face da divergência, permanece em discussão. Em votação. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** - Acompanho o voto divergente do Conselheiro Carlos Ranna. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Acompanho a divergência. Apenas a título de informação, até porque foi para a imprensa. Pude apurar! A situação de Presidente Kennedy é muito mais grave, até, do que esses casos pontuais. O fato de ter uma receita corrente líquida muito ampla por conta dos royalties de petróleo acaba mascarando a situação dos limites. O que pude apurar, neste ano, como Relator? Que a receita corrente líquida disponível para gasto com pessoal, “a disponível”, não paga a folha – os royalties não podem ser usados para gasto com pessoal, o que é gravíssimo! Nós diligenciamos, estamos recebendo as informações, a própria prefeita e o coordenador, acho, da auditoria interna também esteve em audiência. Então, há uma necessidade de agir rapidamente naquele caso sob pena de repetirmos a história do Rio de Janeiro, por exemplo, que tem receita corrente líquida, mas não tem dinheiro para pagar salário. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** - Lá, tem um caso bem diferenciado. Porque lá o Poder Público... O gasto com benefício, é muito forte. Entendeu? Transporte, cesta de alimentos, isso tudo precisa ir a fundo lá, o Senhor que é Relator, olha! Depois o Senhor vê. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Qual o valor da multa, Conselheiro Carlos Ranna? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Três mil reais!

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2646/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da senhora Rosângela Travágli Teixeira e do senhor Joseli José Marquezini, relativa ao exercício de 2013, conforme dispõem a alínea c, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III, do art. 163, do Regimento Interno, aplicando-lhe **multa** de R\$3.000 (três mil reais);

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o então relator, Marco Antonio da Silva, que votou por afastar a irregularidade e julgar regular a Prestação de Contas.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia 30/08/2016

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões